MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:29:33 Local: TJERJ

à indenização.A pretensão de incidência de juros desde cada desembolso não pode ser acolhida, vez que não se trata de obrigação a termo e, portanto, não se aplica o artigo 397, caput, do Código de Processo Civil.Tampouco o previsto no parágrafo único, eis que a cópia da notificação extrajudicial trazida aos autos não contém firma de nenhum representante da Ré, devendo ser aplicada a regra do artigo 405 do Codex.Já a correção monetária, por se tratar de atualização do valor da moeda, deve ter início em cada desembolso sob pena de enriquecimento sem causa da parte Demandada.DESPROVIMENTO DO APELO DA RÉ E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO AUTORAL. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de apelação da ré e deu-se parcial provimento ao recurso autoral, nos termos do voto do Relator.

005. APELAÇÃO 0391021-25.2013.8.19.0001 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 40 VARA CIVEL Ação: 0391021-25.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00508698 - APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: AIRTON DE ALCANTARA MACIEL OAB/RJ-102717 ADVOGADO: ALAN BAUMGRATZ ANDRINO OAB/RJ-112382 APELADO: LYGIA MARIA DANTAS DE AZEVEDO TORRES ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO SERPA DA SILVA OAB/RJ-130847 ADVOGADO: IGOR MARQUES LOPES DE ANDRADE OAB/RJ-130846 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO, REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO.Decisão Colegiada alterou a declaração de abusividade de reajuste de prestação de plano de saúde por mudança de faixa etária e a determinação de repetição do indébito em razão da mudança de entendimento da Corte Superior.A Ré recorre requerendo a integração do Aresto para consignação do seu direito a cobrar a diferença do valor desde a antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional nos próprios autos.Data venia, quando a Autora ingressou em Juízo era pacífico o entendimento daquela Corte de que tinha direito à redução da prestação, e a alteração não pode lhe trazer prejuízo sob pena de insegurança jurídica.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

006. APELAÇÃO 0016554-44.2015.8.19.0207 Assunto: Fornecimento de Água / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0016554-44.2015.8.19.0207 Protocolo: 3204/2016.00468815 - APELANTE: ANDRÉ E ANDREA COIFFEUR´S CAMBAUBA LTDA ME ADVOGADO: LEONARDO GOMES LOPES OAB/RJ-148788 ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES OAB/RJ-148712 ADVOGADO: ALEXANDRE BAROLLI BRITO OAB/RJ-154794 ADVOGADO: BRUNO LOPES DA ROCHA OAB/RJ-171968 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO.Sentença de improcedência alvejada pela Autora.Decisão da Relatora reformou parcialmente a sentença para determinar a cobrança de 50% da tarifa de esgoto, ante a prestação parcial do serviço.RECURSO DE AGRAVO INTERNO.(Artigo 1.021, § 1º, Código de Processo Civil).Colegiado confirmou a decisão monocrática em Agravo Interno e houve interposição de Recurso Especial pela Ré, com devolução da Terceira Vice-Presidência para exercício do Juízo de retratação. Não reconsideração com base no entendimento compartilhado pelas antigas Câmaras Especializadas.MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se o acórdão, nos termos do voto do Relator.

007. APELAÇÃO 0003647-55.2015.8.19.0007 Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PUBLICO Origem: BARRA MANSA 2 VARA CIVEL Ação: 0003647-55.2015.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00018655 - APELANTE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA ADVOGADO: FABIANA POMPEU PINTO OAB/RJ-120154 APELADO: LEDA APARECIDA MACHADO VIEIRA DE CASTRO ADVOGADO: LEONARDO RODRIGUES BARALDO OAB/RJ-185901 ADVOGADO: RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA OAB/RJ-101347 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA.VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.Autora é professora inativa e quer a revisão de seus vencimentos com aplicação do piso básico nacional.A Lei nº 11.738/08 é federal, mas não tem vício de iniciativa de acordo com o Supremo Tribunal Federal.Aplicabilidade a todas as modalidades de educação e de observância por todos os Entes.Correta a determinação de revisão dos proventos e demais verbas sobre eles calculadas.Também a de pagamento das diferenças na forma do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim como da taxa judiciária e dos encargos da mora, fixados de acordo com Recurso Repetitivo.DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e confirmou-se a sentença em remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

008. APELAÇÃO 0094736-51.2013.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 32 VARA CIVEL Ação: 0094736-51.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00095324 - APELANTE: CASSIO RICARDO FELIX DA SILVA (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: LEON ROKBRAND OAB/RJ-157765 APELANTE: CYRELA CUZCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA OAB/RJ-137461 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.APELAÇÕES CÍVEIS.AÇÃO INDENIZATÓRIA.Em razão de reajuste abusivo do preço de imóvel prometido vender ao Autor houve a rescisão do negócio sem restituição de valores pela Ré.Em primeiro grau de jurisdição ela foi condenada a restituir a totalidade paga e a indenizar os danos morais, cujo quantum foi majorado em segunda instância.O Colegiado negou provimento ao Apelo da Ré e ela recorreu aduzindo omissão de argumento que havia sido expressamente rechaçado no Aresto.O novo recurso foi desprovido e foi aplicada à Recorrente multa por intuito protelatório com base no verbete sumular nº 170 deste Tribunal de Justiça.Retorno dos autos para juízo de retratação com fulcro em Recurso Repetitivo, cujo decisão embasa a aplicação da sanção, não havendo que se falar rem reforma.MANUTENÇÃO DO ARESTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se o aresto em juízo de retratação, nos termos do voto do Relator.

009. APELAÇÃO 0011758-37.2011.8.19.0211 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0011758-37.2011.8.19.0211 Protocolo: 3204/2017.00627413 - APELANTE: TRANSPORTES AMÉRICA LTDA ADVOGADO: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR OAB/RJ-077857 APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE PAULA ADVOGADO: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR OAB/RJ-082812 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVELAÇÃO INDENIZATÓRIA.CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.A Autora narra ter sofrido lesões após acidente envolvendo o coletivo da Ré, do qual era passageira.Expert constata ocorrência de incapacidade total temporária de 60 dias e parcial permanente em razão de fratura lombar.Laudo pericial baseado em boletim de atendimento médico ilegível, não datado e sem constatação de danos permanentes.Intimada a apresentar cópia legível, a Autora informou que o